



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37, DE 2024.

Revoga a Lei nº 7.747, de 10 de março de 2022 que dispõe sobre a criação do Monumento Natural Estadual das Itans no município de Cajueiro da Praia-PI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado, c/c os artigos 141, 144, 145 e 150, I do Regimento Interno da ALEPI, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica revogada a Lei nº 7.747 de 10 de março de 2022, que dispõe sobre a criação do Monumento Natural Estadual das Itans no município de Cajueiro da Praia-PI e dá outras providências.

Art. 2º - O Poder Público editará no prazo máximo de 06 (seis) meses, nova Lei com regras e procedimentos que visem garantir o turismo sustentável e a preservação do meio ambiente na área em questão.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina-PI,
de _____ de 2024.

Teresina, 15 de março de 2024.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores (as) Deputados (as).

O Projeto de Lei tem o objetivo de revogar a Lei nº 7.747 de 10 de março de 2022, que dispõe sobre a criação do Monumento Natural Estadual das Itans no município de Cajueiro da Praia-PI e dá outras providências.

Primeiramente, destacamos que a presente propositura não significa qualquer retrocesso quanto a questão ambiental, pelo contrário, através da presente Lei, se busca a evolução do debate, com a aplicação realista das regras de proteção ao meio ambiente, sem que isso afete outras áreas, sobretudo, a subsistência da população local.

Não se trata de abdicar da proteção ambiental, de maneira nenhuma, mas de considerar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, com uma solução que contemple tanto a preservação ambiental como o crescimento econômico da região através do turismo, nos termos do art. 180 da CF/88.

Existem inúmeros exemplos de convivência entre atividade econômica voltada ao turismo e a preservação do meio ambiente, a prática já deixou claro que elas podem coexistir e este é o objetivo da presente propositura, a revogação da Lei anterior para que se possa elaborar um plano de aproveitamento do turismo dentro das regras ambientais pertinentes.

Na esfera ambiental, o turismo sustentável minimiza o impacto no meio ambiente, contribuindo para a conservação de recursos naturais, a proteção de ecossistemas e a biodiversidade. Práticas como redução de poluição, conservação de habitats naturais e proteção de espécies em risco são essenciais



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

para a manutenção da beleza natural dos destinos, sem que isso signifique a total proibição da atividade econômica e turística.

No final da década de 1980, a ONU institucionalizou a expressão “*desenvolvimento sustentável*”, condicionando o crescimento presente ao não comprometimento do crescimento futuro.

Para a Organização Mundial do Turismo (OMT, 2004), o desenvolvimento sustentável do turismo é um processo contínuo que requer monitoramento constante dos impactos que a atividade pode causar, de modo que, com ações de manejo, seja possível minimizar os impactos negativos e maximizar os benefícios potenciais, introduzindo medidas preventivas ou de correção de rumos.

Transportando o raciocínio acima para o presente caso, destaca-se que o Monumento Natural Estadual das Itans em Cajueiro da Praia, no litoral do Piauí, criado através da Lei nº 7.747 de 10 de março de 2022, prevê uma área de preservação ambiental de 57,61 hectares.

Com a referida Lei, toda a extensão do mangue situado na região costeira do Monumento Natural das Itans é considerada “*zona de uso intangível*” devendo ser mantida em toda sua integridade, sendo expressamente vedada qualquer tipo de intervenção, construções de estruturas de apoio à pesca, bem como seu cercamento.

É exatamente esse o ponto de insurgência, pois a presente proposição, prevê a revogação da Lei para que a área possa ser explorada pelo turismo sustentável, como ocorre em diversos locais no Brasil e no mundo. O Turismo Sustentável procura atender simultaneamente às necessidades dos turistas e das comunidades receptoras, protegendo e ampliando as oportunidades para o futuro.

Promover o turismo sustentável é gerenciar todos os recursos implicados na atividade turística, de tal forma que as necessidades econômicas, sociais e ambientais possam ser satisfeitas sem desprezar a manutenção da integridade cultural, dos processos ecológicos essenciais, da diversidade biológica e dos sistemas que garantem a vida.

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

A desproporcionalidade da situação fica mais evidente quando observamos que nossa faixa litorânea tem a extensão de apenas 66 (sessenta e seis) quilômetros, dos quais 57,61 hectares são destinados ao “*Monumento Natural das Itans*”, tornando a área sem qualquer exploração.

Ou seja, a ausência de margem para turismo está comprometendo toda a atividade, pois afasta completamente quaisquer recursos, ficando inteiramente dependente do Poder Público, quando tais ônus financeiros poderiam ser repassados a iniciativa privada que pretende utilizar a área de forma consciente.

A Unidade de Conservação Monumento das Itans foi criada em zona urbana e, repetimos, em área potencialmente relevante à economia do Estado do Piauí, através da exploração da atividade do turismo.

É relevante mencionar que, a materialização dos processos de conservação do patrimônio ambiental (tais como a criação de Monumento Nacional) nasceram a partir das mudanças nas ações governamentais, com destaque para a instituição no Brasil, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), com a edição da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000.

De acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, as Unidades de Conservação – UC's são: “*espaços territoriais instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, divididas em dois grupos: as de Uso Sustentável e as de Proteção Integral, onde estão os Parques, tendo como objetivo básico “a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação e contato com a natureza, bem como de turismo ecológico”* (SNUC, 2000).

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

Ademais, a referida Lei, até a data de hoje, não possui Plano de Manejo previsto no ordenamento que pretensamente lhe criou, o que vem gerando inúmeras notificações administrativas e multas aos locais que estão sendo penalizados pela ausência de transparência.

Como se sabe, o Plano de Manejo é um instrumento dinâmico, que deve ser revisado e atualizado periodicamente, para garantir que as ações deste manejo estejam alinhadas com as mudanças ambientais, sociais e econômicas, bem como com novos conhecimentos científicos.

Em uma Unidade de Conservação Ambiental este Plano de Manejo é o documento técnico que estabelece o conjunto de normas, estratégias, programas, ações e procedimentos necessários para alcançar os objetivos de conservação de uma determinada unidade. A Lei nº Lei nº 7.747 de 10 de março de 2022, previu a elaboração do “plano de manejo” e do “Conselho do Monumento Natural das Itans”:

Art. 6º Os limites da zona de amortecimento do Monumento Natural das Itans serão definidos quando da elaboração do Plano de Manejo desta Unidade.

Art. 7º Para consecução dos objetivos previstos no art. 2º, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

*I- Elaboração do **Plano de Manejo** do Monumento Natural das Itans;*

II- Elaboração e manutenção de um cadastro de propriedades/proprietários e de atividades existentes no local;

III- a aplicação, quando necessária, de medidas legais destinadas a evitar o exercício de atividades causadoras de degradação ambiental ou que possam representar danos às pessoas ou à biota local;





**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

IV- a divulgação das medidas constantes nesta Lei, objetivando o esclarecimento das comunidades sobre o Monumento Natural das Itans.

Parágrafo único. A elaboração do Plano de Manejo do Monumento Natural das Itans deverá ser coordenada pelo Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente.

Art. 8º. Fica criado o Conselho do Monumento Natural das Itans.

Parágrafo único. O Poder Executivo estadual, por meio do seu órgão competente, fica autorizado a definir a composição, quantidade, atribuições e designar seus membros, bem como a realizar as atividades necessárias à plena gestão do Conselho.

Art. 9º. Compete ao Poder Executivo estadual, por meio do seu órgão competente, a administração e a fiscalização do Monumento Natural das Itans que, para tal fim, poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência, cabendo-lhe ainda o seguinte:

I- elaborar, no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta Lei, o seu Plano de Manejo;

II- Instaurar, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação desta Lei, o Conselho do Monumento Natural das Itans;

III- expedir instrumentos normativos referentes ao cumprimento desta Lei;

IV- Exigir, na forma da lei, o licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental localizados no interior e na zona de amortecimento do Monumento Natural das Itans (...)



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

Art. 10. A efetivação do Conselho do Monumento Natural das Itans, de caráter consultivo, será realizada pelo Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente, tendo o conselho as seguintes atribuições:

I- Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no qual constarão os deveres e atribuições dos seus componentes, a organização e a forma do seu funcionamento;

II- Analisar e emitir parecer sobre o Plano de Manejo apresentado pelo Poder Executivo estadual, por meio do seu órgão competente;

III - acompanhar a implantação do Plano de Manejo, solicitando aos órgãos públicos a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento dos termos desta Lei;

IV - Propor reformulações do Plano de Manejo, bem como analisar suas eventuais alterações;

V - Outras atividades correlatas essenciais que se julguem necessárias.

Art. 11. O Conselho do Monumento Natural das Itans será presidido pelo Poder Executivo estadual, por meio de um representante do seu órgão competente, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados, conforme disposto no artigo 17 do Decreto Federal nº 4.340, de 22.8.2002.

§1º Os representantes e seus suplentes, respectivamente indicados, serão referendados por ato próprio do Poder Executivo Estadual, por meio do seu órgão competente.



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

§ 2º. Os representantes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução e, eventualmente, poderão ser substituídos por solicitação da entidade pública ou privada que efetuou a indicação.

§ 3º. A função de representante do Conselho do Monumento Natural das Itans não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

No entanto, passados mais de 03 (três) anos, o que se viu na prática, foi que a referida legislação está servindo apenas para asfixiar a atividade econômica do turismo e gerar inúmeras notificações e multas administrativas, razão pela qual a Lei deve ser revista.

Quanto a competência, não há dúvidas de que, uma vez verificada a prejudicialidade da Lei anterior, cabe a este Poder Legislativo revogar o ato e adequar a realidade local, levando em consideração a proporcionalidade e a razoabilidade, sobretudo levando-se em consideração o Art. 24 e os incisos da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Por fim, o que se procura com a presente propositura é adequação e o equilíbrio entre a preservação ambiental e o incentivo ao turismo, fazendo com que a economia ajude na preservação, nos termos do art. 180 da CF/88:

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Assim, na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte dos meus ilustres pares desta Assembleia Legislativa para aprovação do projeto.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Teresina-PI,
___ de _____ de 2024.

Teresina, 15 de março de 2024.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).